



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 237/2021 - IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE TOMADA DE
PREÇOS Nº 003/2021 – MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI.

INTRODUÇÃO

A empresa MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI, devidamente qualificada, porém sem que tenha apresentado com a impugnação comprovação da condição de representante de quem subscreve a peça impugnatória, interpôs em 23.08.2021, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, requerendo a retificação do edital, com a supressão das exigências edilícias constantes dos itens 6.1.3.3.8 e 6.1.3.4.1, relativas a *“ter em seu quadro permanente, um administrador de empresas, conforme previsto na Lei nº 4.769 de 09/09/1965” com a comprovação “através de contrato social ou carteira profissional, além de certidão de registro cadastral junto ao CRA” e; a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome dos seus responsáveis técnicos, sendo estes necessariamente pertencentes ao quadro permanente do licitante à época da execução dos serviços, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico-CAT emitidas pelo CREA, que comprovem experiência pertinente na execução dos seguintes itens de relevância (...)”*, entendendo a impugnante que as disposições apontadas acabariam por determinar exigências ilegais e abusivas que, supostamente, feririam a competitividade e a isonomia e, não estariam contempladas no rol de documentos exigíveis da LLCA, defendendo a exclusão das exigências edilícias citadas, alegando possível direcionamento, tudo isso com sede nas razões jurídicas e fáticas contidas na aludida impugnação de 05 (cinco) laudas, onde se esqueceu de juntar até mesmo documentos que comprovariam a condição do subscritor da impugnação de representante legal da empresa como o contrato social e/ou procuração, tornando-a vazia.

DOS FATOS.

Alega a empresa MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI na sua impugnação, repete-se, a violação a competitividade e a isonomia e que, não estariam as exigências contempladas no rol de documentos exigíveis da LLCA, defendendo a exclusão das exigências edilícias citadas, alegando possível direcionamento, aduzindo ainda como fundamento decisões do C. TCU usadas ao seu talante.

De logo, se impõe o não conhecimento da impugnação apresentada pois não se comprovou a condição de representante do subscritor da peça impugnatória, não se trazendo à colação qualquer documento que demonstre ser aquele o representante legalmente constituído da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

impugnante, embora tempestiva a impugnação; daí porque sequer se deve analisar o seu mérito, ora rejeitando-se o seu conhecimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POR CAUTELA.

A argumentação da impugnação de **MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI** que, procura demonstrar a ocorrência da ofensa a Princípios e dispositivos legais por ela referidos, não se pode olvidar, que consistem em razoáveis ponderações em relação a exigências edilícias que poderiam aparentemente serem tidas por ilegais, mas que em verdade não o são, como passamos a demonstrar:

– **As exigências relacionadas à equipe** – Em verdade o edital traz em relação à equipe, conforme orientação da própria jurisprudência do TCU, exigência de que “os profissionais listados pelas participantes, para comprovação da capacidade técnico-operacional, tenham, no momento da habilitação, vínculo profissional de qualquer natureza jurídica com a respectiva licitante, uma vez que, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tal exigência somente é cabível para a comprovação da capacidade técnico-profissional, em relação aos profissionais de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de responsabilidade técnica”. (TCU. Processo nº TC010.396/2003-6, Acórdão nº 2.561/2004. 2ª Câmara). (Novos grifos nossos).

Como se exige profissional de nível superior da área de engenharia e administrador, o primeiro deles como responsável técnico e todos como membros de equipe, não há que se falar em irregularidade na hipótese. E não se diga que não há justificativa para a exigência, uma vez que ao mencionar o edital serviços que envolvem competência de profissional de nível superior, evidentemente se reclama tal exigência.

Ademais, conforme dispõe o § 3º do art. 13, da LLCA, “A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório (...) ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”.

O mesmo se pode inferir em relação à exigência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA do profissional de engenharia ou equivalente cumulada com a exigência em relação ao CRA, também questionada e que se aplica igualmente à hipótese no que tange ao profissional de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

nível superior do ramo de engenharia ou outro conforme pontuado pelo TCU no Processo nº TC.001.147/2003-1, Acórdão nº 664/2003, 1ª Câmara, ao trazer que:

“Essas características demonstram que o objeto da Administração, ao exigir registro de profissionais no CRA e no CREA, não foi frustrar a participação de licitantes, mas afastar aqueles que não demonstrem condições de bem executar os serviços, já que, além de tarefas inerentes à engenharia e à arquitetura, o contrato contempla também fornecimento de mão-de-obra, o que legitima a presença do CRA, conforme dispõe Lei nº 4.769/65, art. 2º, alínea ‘b’ [...]”.

Sendo assim, afigura-se totalmente descabida nessas hipóteses as argumentações da impugnação, ora considerados apenas e tão somente por amor ao debate, vez que não conhecida a impugnação, considerando que não se comprovou a condição do signatário de representante da empresa ao menos com a juntada de contrato social e/ou procuração.

Na mesma direção o TCU no Acórdão nº 473/2004, Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vilaça entendeu da possibilidade das referidas exigências, ao pontuar o relator que:

“Assim, o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, não posso deixar de registrar meu entendimento de que, em determinados casos, não é totalmente desarrazoada a exigência de inscrição em mais de um conselho, a depender das circunstâncias que se apresentem à hipótese”.

Nada mais fez a Administração no edital do que cumprir as normas legais, quando nos itens impugnados repetindo os termos da lei estabeleceu que:

“6.1.3.3.8 – A empresa deverá ter em seu quadro permanente, um administrador de empresas, conforme previsto na Lei nº 4.769 de 09/09/1965. Para este caso específico, a comprovação será através de contrato social ou carteira profissional, além de certidão de registro cadastral junto ao CRA.

6.1.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

6.1.3.4.1 - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome dos seus responsáveis técnicos, sendo estes necessariamente pertencentes ao quadro permanente do licitante à época da execução dos serviços, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico-CAT emitidas pelo CREA, que comprovem experiência pertinente na execução dos seguintes itens de relevância: (...).” (Destaque nossos).

Eis os termos da Lei de Licitações a demonstrar o atendimento da mesma pelo edital:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES**

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados por **MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI** na sua impugnação que sequer pode ser conhecida como já esclarecido, cabidas são tais exigências edilícias e descabida é a impugnação, não havendo razão na impugnação aposta no tocante aos itens acima citados, confirmando-se aqui o seu não conhecimento apesar da tempestividade.

DA DECISÃO.

Isto posto, decide o Presidente da Comissão com respaldo na orientação da Consultoria Jurídica do Município, atenta aos ditames legais, pelo não conhecimento e consequente improcedência da impugnação em razão da não comprovação da condição de representante do subscritor da impugnação, ante a ausência de juntada de documentos a demonstrar a referida condição de representante, rejeitando-se a pretensão da MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI, ante aos fundamentos postos nesta decisão. Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência à Impugnante e aos demais licitantes com a máxima urgência por via do Diário Oficial e se possível por e-mail, mantido o edital e a data e horário de abertura do certame.

Santa Rita de Cássia (BA), 24 de Agosto de 2.021.

EDUARDO RODRIGO RIBEIRO

Presidente